Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

ACÓRDÃO - AC01 - 413/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/2775/2020
PROTOCOLO	: 2028466
TIPO DE PROCESSO	: ATA DE REGISTRO DE PREÇO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SELVIÍRIA
JURISDICIONADOS	: 1. JOSÉ FERNANDO BARBOSA DOS SANTOS 2. RAIMUNDO PINHEIRO BASTOS FILHO
INTERESSADO	: G. MARCATTO & MARCATTO LTDA.
VALOR	: R$ 360.403,41
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – SERVIÇOS MÉDICOS – ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – FORMALIZAÇÃO – REGULARIDADE.

O procedimento licitatório e a formalização da ata de registro de preços realizados em consonância com os dispositivos legais pertinentes são declarados regulares.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 19ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 27 a 30 de julho de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade** do procedimento licitatório, realizado por meio do Pregão Presencial n. 53/2019, e da formalização da Ata de Registro de Preços n. 1/2020, pelo Município de Selvíria e a empresa promitente G. Marcatto & Marcatto Ltda.

Campo Grande, 30 de julho de 2020.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

A matéria dos autos trata do exame do procedimento licitatório, realizado por meio do Pregão Presencial n. 53/2019 e da formalização da Ata de Registro de Preços n. 1/2020, formalizada entre o Município de Selvíria e a empresa promitente G. Marcatto & Marcatto Ltda., tendo como objeto a futura contratação de empresa especializada em serviços médicos para realização de tratamento esclerosante de varizes de membros inferiores unilateral com espuma densa polidonacol, em atendimento as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde de Selvíria.

Ao examinar os documentos dos autos, a Divisão de Fiscalização de Saúde (DFS) concluiu, por meio da **Análise n. 2693/2020** (pç. 25, fls. 366-371), nos seguintes termos: pela regularidade do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 53/2019 e da formalização da Ata de Registro de Preços n. 1/2020.

Posteriormente, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 5017/2020** (pç. 27, fl. 373), opinando pela regularidade do procedimento licitatório (Pregão Presencial n. 53/2019) e da formalização da Ata de Registro de Preços n. 1/2020.

É o Relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Acerca da matéria em exame, tenho que o feito está adequadamente instruído, motivo pelo qual declaro encerrada a instrução para o julgamento do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 53/2019 e da formalização da Ata de Registro de Preços n. 1/2020, nos termos dos arts. 4º, III “b”, e 121, do Regimento Interno (Resolução TCE/MS n. 98, de 19 de dezembro de 2018).

Diante da análise da equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Saúde (DFS) e do parecer do Ministério Público de Contas (MPC), passo ao exame e julgamento da matéria, conforme segue:

A- PREGÃO PRESENCIAL N. 53/2019 – ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N. 1/2020

De acordo com os documentos dos autos, verifico que o procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 53/2019 e da Ata de Registro de Preços n. 1/2020 decorrente do procedimento, neste contexto, atendem as exigências contidas

nas Leis Federais n. 8.666, de 1993 e n. 10.520, de 2002, bem como às normas regimentais estabelecidas por este Tribunal (Resolução Normativa n. 98, de 2018).

DISPOSITIVO

Ante o exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Saúde (DFS) acolho o parecer do Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) e, **voto** nos termos de:

I- declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a **regularidade do procedimento licitatório, realizado por meio do Pregão Presencial n. 53/2019 e da formalização da Ata de Registro de Preços n. 1/2020**, formalizada entre o Município de Selvíria e a empresa promitente G. Marcatto & Marcatto Ltda.;

II- intimar o resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012, e no art. 99 do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 2018).

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório e da formalização da ata de registro de preços.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiro Waldir Neves Barbosa e Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Presente o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 30 de julho de 2020.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**

Relator

NCB/DSSM